

bre a operacionalização e o uso da Guia Florestal para o Transporte de Produtos e Subprodutos Florestais, emitidas através da rede mundial de computadores - Internet – pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará – SISFLORA-PA.

Considerando a Resolução nº 379, do CONAMA, de 19 de outubro de 2006, que autoriza a utilização dos documentos tanto em nível estadual como federal, integralizando o sistema para transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa e exótica; Considerando a necessidade de regular o transporte de produtos que contenham em sua composição matéria-prima florestal ou demais formas de vegetação,

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar o uso da Guia Florestal do Estado do Pará – GF-PA para o transporte de produtos/subprodutos de origem florestal, bem como qualquer outro produto que contenha em sua composição matéria-prima florestal ou de demais formas de vegetação no Estado do Pará, prevista no art. 6º, Inciso V e art.10, do Decreto Estadual nº 2.592, de 27 de novembro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 757, de 11 de janeiro de 2008 e dá outras providências.

Art. 2º - A Guia Florestal - GF-PA será emitida nos seguintes modelos para as diversas modalidades definidas nesta Instrução Normativa:

I. GF Modelo 1 - GF1-PA;

II. GF Modelo 2 - GF2-PA;

III. GF Modelo 3 - GF3-PA;

IV. GF Modelo 3i – GF3i-PA;

V. GF Modelo 4 - GF4-PA;

VI. GF Modelo 5 – GF5-PA.

Art. 3º - Conforme § 2º, do art. 6º, do Decreto Estadual nº 2.592 de 27 de novembro de 2006, alterado pelo Decreto nº 757/2008, fica instituído por tarifa, equivalente ao valor de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, salvo quando isenta de pagamento por meio desta Instrução Normativa, sendo que o pagamento de todas as GF-PA utilizadas, deverá ser efetuado de imediato, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA-PA, devendo o mesmo obrigatoriamente acompanhar a GF emitida,

§ único - É dispensado o pagamento de tarifa para a emissão de qualquer GF-PA referente ao transporte de produtos acabados, e ou industrializados, destinados a consumo.

Art. 4º- A Guia Florestal GF1-PA, será exigida para o transporte de toras, desde suas origens conforme a identificação a seguir relacionada:

- Autorização de Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS-PA,
- Autorização de supressão florestal ou de outras formas de vegetação para uso alternativo do solo, em Licença de Atividade Rural – LAR e em Licença de Instalação - LI;
- Plano de Corte Seletivo em floresta plantada,
- Matéria Prima de origem florestal originária de Limpeza de Pastagens;
- Produto Florestal de Declaração de Estoque PFDE-PA,
- Reflorestamento com Espécies Nativas REN-PA,
- Reflorestamento com Espécies Exóticas REE-PA,
- Erradicação ou Poda de Cultura ou Espécie Frutífera EPCF-PA,
- Autorização de utilização de matéria prima florestal já explorada originárias de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, supressão para uso alternativo do solo e floresta plantada.

Art. 5º - A GF2-PA será exigida para o transporte de produto de origem florestal, exceto toras, efetuado desde sua origem até a indústria de produtos e/ou subprodutos florestais, incluindo aqueles provenientes das atividades elencados no art. 4º desta Instrução Normativa, provenientes do Corte ou Poda de Árvores Urbanas –CPAU e os produtos abaixo mencionados:

- carvão;
- lenha
- toretes;
- escoramentos;
- postes não imunizados;
- palanques roliços;
- mourões ou moirões;
- lascas;
- palmito;
- óleos;
- essências;
- látex;
- resina;
- seiva;
- folhas;
- raízes;
- frutos;
- flores;
- sementes;
- cipós;
- mudas;
- gemas;
- cascas

e demais produtos oriundos de extrativismo.

§ único: Fica dispensada até regulamentação específica a exigência da GF2-PA, para o transporte dos produtos descritos no itens “10”, “11”, “12”, “13”, “14”, “15”, “16”, “17”, “18”, “19”, “20”, “21”, “22” e “23” do *caput* do presente artigo.

Art. 6º - A GF3-PA será exigida para o transporte de operações internas e exportação dos seguintes produtos e/ou subprodutos de origem florestal:

I. Madeira serrada bruta ou semi-acabada;

II. Produtos semi-acabados;

III. Produtos beneficiados;

IV. Produtos industrializados;

V. Toras, nas hipóteses de revenda para qualquer pessoa jurídica cadastrada no

Cadastro de Exploradores de Produtos Florestais – CEPROF-PA para as operações internas. Na 2ª (segunda) operação, inclusive os produtos e subprodutos que tenha utilizado a GF2-PA na 1ª (primeira) operação;

VI. Resíduos de produtos florestais oriundos de indústrias;

VII. Os produtos e/ou subprodutos florestais do art. 4º, na segunda operação;

VIII. Carvão originário de resíduos industriais, de resíduos florestais provenientes de: PMFS, uso alternativo do solo e de floresta plantada;

IX. Madeira agregada à industrialização.

Art. 7º - A GF3i-PA será exigida para o transporte interestadual dos seguintes produtos e/ou subprodutos de origem florestal:

I.Madeira serrada bruta ou semi-acabada;

II. Produtos semi-acabados;

III. Produtos beneficiados;

IV. Produtos industrializados;

V. Toras, nas hipóteses de revenda para qualquer pessoa jurídica cadastrada no

Cadastro de Exploradores de Produtos Florestais – CEPROF-PA para as operações internas, e nas operações interestaduais. Na 2ª (segunda) operação, inclusive os produtos e subprodutos que tenha utilizado a GF2-PA na 1ª (primeira) operação;

VI. Resíduos de produtos florestais oriundos de indústrias;

VII. Os produtos e/ou subprodutos florestais do art. 4º, na segunda operação;

VIII. Carvão originário de resíduos industriais, de resíduos florestais provenientes de: PMFS, uso alternativo do solo e de floresta plantada;

IX. Madeira agregada à industrialização.

X. Produtos descritos nos artigos 4º e 5º da presente Instrução Normativa, na 2ª operação.

§ único - Fica dispensada até regulamentação específica a exigência da GF3i-PA, para o transporte dos produtos descritos no itens “10”, “11”, “12”, “13”, “14”, “15”, “16”, “17”, “18”, “19”, “20”, “21”, “22” e “23” do art. 5º, da presente Instrução Normativa, na 2ª operação.

Art. 8º - A GF4-PA será emitida nos casos em que não couber a emissão das Guias Florestal Modelos 1, 2, 3 e 5, e por aqueles que não tenham obrigatoriedade de inscrever-se no CEPROF-PA, e ainda, nas operações para outras unidades da Federação (GF3i-PA), em que haja remessa de madeira em tora, blocos, filés, lascas, palanques, toretes, moirões e lenha efetuada por produtor rural do Estado do Pará.

§ 1º - A GF4-PA será exigida também nos seguintes casos:

I. Transferência de produtos florestais entre estabelecimentos produtores pertencentes ao mesmo proprietário ou entre proprietários diversos, mas que tenham a mesma participação societária;

II. Doações;

III. Para o adquirente, através de Leilões Públicos;

IV. Aquisições eventuais de produtos e/ou subprodutos de origem florestal oriundas de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, ou seja, aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere 150 ha (cento e cinquenta hectares).

§ 2º - A GF4-PA será emitida pela SEMA-PA, através da INTERNET, no endereço eletrônico (e-mail) gf4-pa@sema.pa.gov.br, meio pelo qual receberá o pedido, junto com as informações completas do remetente e destinatário, informando o produto e quantidade a ser transportada, número da Nota Fiscal e na sequência retornará a GF4-PA elaborada. A impressão da GF4-PA, e preenchimento do DAE no site da SEFA-PA ficam a cargo do interessado.

§ 3º - Fica dispensada até regulamentação específica a exigência da GF4-PA, para o transporte dos produtos descritos no itens “10”, “11”, “12”, “13”, “14”, “15”, “16”, “17”, “18”, “19”, “20”, “21”, “22” e “23” do art. 5º, da presente Instrução Normativa.

Art. 9º - A GF5-PA será exigida para o transporte estadual e interestadual de produtos que contenham em sua composição matéria-prima florestal ou demais formas de vegetação, tais como:

I - ferro gusa;

II – metal sílico;

e demais produtos.

§ 1º - O fator de conversão a ser utilizado na produção de ferro gusa é de 2,2 mdc/1 tonelada de gusa, salvo se demonstrado por meio de estudo técnico nos moldes do art. 29, § 1º, da Instrução Normativa nº 112, do Ministério de Meio Ambiente, que o índice de conversão é menor que o indicado.

§ 2º - A emissão da guia a que se refere este artigo passa a ser obrigatória a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 10º - As Guias Florestais serão emitidas aos detentores de crédito de produtos e/ou subprodutos florestais e seus agregados, atendendo aos seguintes requisitos:

I. Projetos de origem de produtos e/ou subprodutos, conforme *caput* do art.4º;

II. Declaração de Venda de Produto Florestal (DVPF) aprovado pela SEMA/PA, ou dos saldos remanescente das autorizações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, de acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “a”, “b”, “c” e “d” do Decreto Estadual nº 2.592, de 27 de novembro de 2006, com alterações;

III. Número do cadastro CEPROF-PA, do explorador e adquirente, se for o caso;

IV. Número da Inscrição Estadual;

V. Nota fiscal avulsa emitida pela Secretaria Executiva de Estado de Fazenda -SEFA-PA, ou pelo produtor rural, quando autorizado pela mesma.

§ 1º – A emissão e impressão das GF`s 1, 2, 3, 3i e 5, são de responsabilidade do adquirente/comprador, e, a emissão da Nota Fiscal é de responsabilidade do vendedor, que terá a obrigatoriedade de colocar no campo próprio da GF-PA o numero da Nota Fiscal, mecânica ou manualmente.

§ 2º - Quando da emissão da Nota Fiscal Avulsa pela SEFA-PA, o servidor fazendário deverá colocar no campo próprio o numero da Nota Fiscal, mecânica ou manual e assinar no anverso GF-PA, indicando nome e matrícula funcional, com o carimbo padrão do Órgão Fazendário datado e rubricado.

§ 3º - Fica obrigatório o carimbo do servidor fazendário, de plantão nos postos fiscais intermediários e de divisa estadual, no anverso da GF-PA.

Art. 11º - As GFs-PA nas modalidades 1, 2, 3, 3i, 4 e 5, serão disponibilizadas no sistema CEPROF contendo os seguintes itens:

I. Dados do remetente e destinatário:

a) razão social;

b) data da emissão e vencimento;

c) endereço;

d) número do CNPJ/CPF e da Inscrição Estadual, quando for exigida;

e) número do cadastro no CEPROF-PA do explorador, e do adquirente em

operações internas, quando for o caso;

II. Nome e assinatura do representante operacional, responsável pelo preenchimento cadastrado junto a SEMA-PA;

III. Número da GF-PA;

IV. Número da Nota Fiscal;

V. Número(s) e valor(s) do(s) Documento(s) de Arrecadação DAE-PA, da emissão

da GF-PA, do ICMS, quando obrigatório;

VI. Nome da essência/ produto a ser transportada (científico e popular);

VII. Volume do produto e/ou subproduto a ser transportado e seus valores;

VIII. Coordenadas geográficas da origem, destino e memorial descritivo da rota principal e/ou alternativa, quando for o caso (GF1-PA e GF2-PA);

IX. Descrição do trajeto da carga ao destino (GF3-PA, GF3i-PA, GF4-PA e GF5-PA), citando: cidades, acidentes geográficos, rios, postos de fiscalização e rodovias;

X. Número do projeto de autorização;

XI. Identificação do veículo transportador ou conjunto, destacando todas as placas

na hipótese de carreta, bi-trem ou treminhão, para o transporte aquaviário a identificação da embarcação transportadora ou condutora, para os casos de jangada ou balsa, constando o número do registro e a identificação da Agência da Capitania dos Portos, quando for o uso através de embarcações de bandeira nacional ou de outro país, constar o nome do entreposto ou armazém alfandegário, por onde deva transitar. Para o transporte ferroviário informar a estação de embarque e da empresa ferroviária transportadora;

XII. Nas operações internas e interestaduais via transporte rodoviário, o prazo de validade será impresso na GF-PA, de 240 (duzentas e quarenta) horas do horário da emissão da GF-PA, ou equivalente a 10 (dez) dias;

XIII. Nas operações internas e interestaduais com utilização de transporte hidroviário ou intermodal, o prazo de validade será impresso na GF-PA, de 720 (setecentas e vinte) horas do horário da emissão, ou equivalente a 30 (trinta) dias.

§ único: Quando se tratar de transporte de produto previsto no art. 6º, inc. IX da presente Instrução Normativa será dis-